



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 17 de janeiro de 2024

Ofício CGC.ARC nº 16/2024
TC-8871/989/20-8

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que a Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 10 de outubro de 2023, julgou pela irregularidade do Convênio nº 007/2019 e, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminhar cópia de peças dos autos em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

Excelentíssimo Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de Registro
AR/mos/1/2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-1YL8-G9XQ-7NUF-2Y9K



A C Ó R D Ã O

TC-008871.989.20-8

Convenente: Prefeitura Municipal de Registro.

Conveniada: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Objeto: Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde destinados à manutenção e ao funcionamento da UPA – Unidade de Pronto Atendimento 24 horas.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Sérgio Guilhermino (Presidente da APAMIR).

Em Julgamento: Convênio de 27-12-19. Valor – R\$6.407.000,00.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Fabrício da Costa Moreira (OAB/SP nº 167.733), Wagner Vinicius Teixeira de Oliveira (OAB/SP nº 280.849), Luis Augusto Ferreira Casalle (OAB/SP nº 301.146), Alessandra Cristina Godoy Pupo (OAB/SP nº 323.507) e outros.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: CONVÊNIO. IRREGULARIDADE.

Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde destinados à manutenção e ao funcionamento da UPA – Unidade de Pronto Atendimento 24 horas. Plano de Trabalho não está datado e ausentes as metas quantitativas e qualitativas sobre os serviços que fariam parte do ajuste. Não constaram os indicadores de eficiência e de produtividade para as atividades a serem executadas. Ausência dos valores estimados que componham o demonstrativo de custos do ajuste. Não justificada a escolha da entidade. Irregular. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-008871.989.20-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **10 de outubro de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu julgar irregular o Convênio, sob o nº 007/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e a APAMIR – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópias de peças dos autos: (I) à Prefeitura Municipal de Registro por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da referida Lei, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e (II) à Câmara Municipal de Local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 10/10/2023.

Item 46

TC-008871.989.20-8

Convenente: Prefeitura Municipal de Registro.

Conveniada(s): Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Objeto: Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde destinados à manutenção e ao funcionamento da UPA – Unidade de Pronto Atendimento 24 horas.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito), Edson Carlos de Almeida Gauglitz (Secretário Municipal) e Sérgio Guilhermino (Presidente da APAMIR).

Em Julgamento: Convênio de 27-12-19. Valor – R\$6.407.000,00.

Advogado(s): Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Fabrício da Costa Moreira (OAB/SP nº 167.733), Wagner Vinicius Teixeira de Oliveira (OAB/SP nº 280.849), Luis Augusto Ferreira Casalle (OAB/SP nº 301.146), Alessandra Cristina Godoy Pupo (OAB/SP nº 323.507) e outros.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: CONVÊNIO. IRREGULARIDADE.

Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde destinados à manutenção e ao funcionamento da UPA – Unidade de Pronto Atendimento 24 horas. Plano de Trabalho não está datado e ausentes as metas quantitativas e qualitativas sobre os serviços que fariam parte do ajuste. Não constaram os indicadores de eficiência e de produtividade para as atividades a serem executadas. Ausência dos valores estimados que compunham o demonstrativo de custos do ajuste. Não justificada a escolha da entidade. Irregular



RELATÓRIO

Tratam os autos de Convênio, sob o 007/2019, assinado em 27 de dezembro de 2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e a APAMIR – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no valor de R\$ 6.407.000,00.

A Unidade Regional de Itapeva (UR-16) instruiu a matéria e concluiu pela sua irregularidade, apontando as seguintes falhas:

- Contratação por meio de Convênio justificada apenas pela redução dos encargos patronais da entidade filantrópica, não justificando a excepcionalidade em sua celebração;
- Não justificado o critério de escolha da conveniada, visto que a APAMIR não é a única entidade com capacidade para gerir unidade de saúde na região, e a mesma está dando continuidade aos serviços que já prestava até a realização do chamamento público;
- Protocolo de notificação enviado ao Poder Legislativo cinquenta dias após o início da vigência do Convênio;
- O Plano de Trabalho não está datado e é deficiente, pois não apresenta o detalhamento de todos os custos decorrentes do encerramento Convênio e desligamento dos colaboradores, havendo ainda menção a possível insuficiência de recursos, que deverão ser arcados pela Administração, o que torna a entidade mera intermediadora de mão de obra;
- A aprovação do Plano de Trabalho pelo Prefeito não está datada;
- O valor empenhado pela Prefeitura é inferior em R\$ 326.000,00 em relação ao valor estipulado no Convênio;



- Não estabelecimento de percentual de respostas bom e ótimo como meta no indicador de satisfação do usuário; e
- Não estabelecimento de meta avaliável para os serviços de apoio diagnóstico terapêutico, ausência de indicador para avaliar o tempo de espera para o atendimento.

Em face dos apontamentos, foram notificadas, a origem e a contrata, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93.

A **Prefeitura** apresentou suas justificativas, aqui em síntese, apenas alegando que havia previsão orçamentária para celebração do ajuste.

A Assessoria Técnica de ATJ não se manifestou, restituindo os autos nos termos da Resolução nº 02/2018.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que foi exercido nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

Os autos seguiram para a SDG, que manifestou pela irregularidade do convênio, uma vez que permaneceram as falhas referentes ao incompleto Plano de Trabalho e à ausência dos valores estimados para as despesas, não constando no demonstrativo de Custos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Municipalidade não logrou êxito em justificar os apontamentos efetuados pela Fiscalização e confirmados posteriormente pela SDG, tendo em vista que as irregularidades comprometeram a lisura do presente convênio.

Inicialmente, conforme detalhado relatório, o deficitário plano de trabalho foi elaborado sem que fossem definidas as metas quantitativas e qualitativas sobre os serviços que fariam parte do ajuste. Não constaram, também, os indicadores de eficiência e de produtividade para as atividades a



serem executadas pelo atendimento médico em diversas áreas, nem para o serviço de transporte sanitário, de nutrição, de rouparia e ainda de lavanderia.

Consigno, ainda, que agrava a presente situação a ausência da fixação de metas, o que impossibilita a efetiva fiscalização sobre as condições inicialmente ajustadas.

Corroborando para o entendimento de irregularidade da matéria, restou sem esclarecimento, também, a ausência dos valores estimados que compunham o demonstrativo de custos do ajuste, uma vez que deixaram de conter todas as despesas referentes à área de classificação de risco e de apoio, bem como as de diagnósticos e terapêutico.

Não menos importante, a origem não conseguiu justificar a escolha da entidade, uma vez que utilizou a excepcionalidade do uso do instrumento de convênio, pelo simples fato de que a entidade é uma associação sem fins lucrativos e poderia obter redução dos encargos patronais, ao invés da contratação direta. Ademais, a alegação por parte do Secretário de Saúde de que a entidade era a única com capacidade para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento Municipal não se concretiza, pois existem outras entidades sem fins lucrativos gerindo outras unidades de saúde da região, inclusive no próprio município.

Diante de todo o exposto, acompanho as manifestações da **Fiscalização e SDG e voto** pela irregularidade do Convênio, sob o 007/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e a APAMIR – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93., remetendo-se cópias de peças dos autos:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



Câmara Municipal
REGISTRO
FIS. 06
R

À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, conforme artigo 2º, inciso XV,
do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

LP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FUJIMOTO AMORIM. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
accesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-WCIP-3W7W-7865-5B88